



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3052, DE 2026

Altera o art. 338-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena e unificar a previsão do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência no Código Penal, e revoga o §2º do referido artigo e os arts. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 338-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena e unificar a previsão do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência no Código Penal, e revoga o §2º do referido artigo e os arts. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 338-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 338-A.**

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....
§2º (Revogado)
.....

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I - § 2º, do art. 388-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - o art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas protetivas de urgência constituem instrumento central de tutela da vítima em situações de violência, destinando-se à preservação de sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Todavia, dados recentes evidenciam que a efetividade dessas medidas ainda enfrenta desafios relevantes.

O *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, publicado em julho de 2025 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta mais de 100 mil descumprimentos de medidas protetivas de urgência concedidas com fundamento na Lei Maria da Penha. Em termos práticos, isso significa que quase uma em cada cinco mulheres protegidas por decisão judicial teve a ordem descumprida, evidenciando fragilidades estruturais na fiscalização e no cumprimento dessas providências. O estudo revela, ainda, um aumento de 10,8% nos registros desses crimes entre 2023 e 2024.

Já a pesquisa *Retratos do Femicídio no Brasil*, realizada pela mesma instituição, revela que, em 2024, 13,1% das vítimas de feminicídio no país foram assassinadas mesmo contando com medida protetiva de urgência vigente. Tal dado demonstra que, mesmo após o reconhecimento estatal do risco concreto, a proteção conferida não foi suficiente para impedir o resultado extremo.

Nesse cenário, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência assume papel central como mecanismo de reforço da autoridade judicial e de dissuasão da conduta do agressor. O aumento da pena ora proposto busca conferir maior coercitividade à norma penal, sinalizando a elevada





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

SF/26849.16354-83

reprovabilidade da conduta e sua íntima relação com a proteção de bens jurídicos fundamentais, notadamente a vida e a integridade da vítima.

Paralelamente, o projeto enfrenta a atual fragmentação normativa, que distribui a tipificação do crime em diferentes diplomas legais — Código Penal, Lei Maria da Penha e Lei Henry Borel —, gerando insegurança jurídica e inconsistência sistêmica. A unificação da tipificação no art. 338-A do Código Penal promove maior clareza, coerência e estabilidade interpretativa, além de assegurar tratamento uniforme a situações substancialmente idênticas. Destaca-se, ainda, a necessidade de superação das assimetrias atualmente existentes, especialmente diante da menor proteção penal conferida no âmbito da Lei Henry Borel.

A proposta também incorpora avanços recentes da legislação, como a causa de aumento relativa à violação de monitoração eletrônica, ampliando sua incidência para todas as modalidades de medidas protetivas de urgência, independentemente do diploma de origem.

Importante destacar que a presente iniciativa não interfere na autonomia dos regimes específicos de concessão de medidas protetivas previstos nas legislações especiais, os quais continuarão a disciplinar, com suas peculiaridades, os pressupostos e modalidades de proteção. A unificação incide exclusivamente sobre a resposta penal ao seu descumprimento.

Diante do exposto, a presente proposição busca não apenas endurecer a resposta penal, mas sobretudo conferir maior efetividade, coerência e racionalidade ao sistema de proteção às vítimas, alinhando-se às demandas contemporâneas de enfrentamento à violência e promoção da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art338-1
 - art388-1_par2
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art24-1
- Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022 - Lei Henry Borel - 14344/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14344>
 - art25